

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 287, de 2018, modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses que se subsumem à norma penal incriminadora do art. 216-A do Código Penal (CP).

A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida.

A conduta típica, então, seria apenas a de “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual*”.

Ademais, o PLS insere no art. 216-A um § 3º, para estabelecer a aplicação do aumento de pena previsto no art. 226 do CP.

Na justificção, a Senadora Vanessa Grazziotin, autora da proposição, argumenta que o constrangimento – principalmente sofrido por mulheres – não se restringe às situações em que o autor se prevalece da sua



SF/19739.09311-55

superioridade, podendo ocorrer até mesmo na rua, independentemente, portanto, de subordinação hierárquica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Não encontramos, no PLS, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria versa sobre direito penal, estando inserida no campo da competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), sem reserva de iniciativa presidencial (art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

No mérito, consideramos o PLS conveniente e oportuno.

O constrangimento de alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual não pressupõe, a nosso sentir, a prevalência de superioridade hierárquica ou qualquer espécie de ascendência, podendo ocorrer por parte de colegas de trabalho de mesma hierarquia e até mesmo de pessoa desconhecida.

A nova redação do art. 216-A do CP certamente refletirá a atualidade da norma penal incriminadora, tendo como efeito imediato a prevenção geral dessa espécie de delito.

Discordamos, apenas, do § 3º que o PLS pretende inserir no art. 216-A, tendo em conta que o art. 226 do CP, situado no Capítulo IV - Disposições Gerais do Título VI, aplica-se obviamente ao art. 216-A, situado no Capítulo I.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2018, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CCJ

Dê-se ao art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 287, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 216-A.** Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19739.09311-55